



**AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO MUNICÍPIO DE LAGES – SANTA CATARINA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 45/2025
Processo: 208/2025

CONSTRUTORA D. BRANGER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.448.864/0001-92, com sede na Rua Doutor Aujor Luz, 791, Bairro Santa Catarina, Lages, SC, CEP 88512-401-000, Lages, SC, neste ato representada pelo Sr Dieferson Branger, CPF n. 008.974.499-32, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão habilitou a empresa VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA como vencedora do certame, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de Edital de Concorrência Eletrônica, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para Execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em ASFALTO, urbanísticos e sinalização para AV. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO – BAIRRO SANTA CLARA, no município de Lages-SC*”.

Após a apresentação das propostas, iniciou-se a fase de julgamento. Analisados os documentos, a respeitável Comissão de Licitações, com base no Ofício n.º 984/2025/SMOI entendeu por HABILITAR a empresa recorrida, VIA PAVIMENTAÇÕES, mesmo sem atender a todos os requisitos de qualificação exigidos pelo edital, conforme restará comprovado neste recurso.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De plano, tem-se que o mérito deste recurso administrativo busca a INABILITAÇÃO da empresa VIA PAVIMENTAÇÕES, uma vez que ela não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo edital, especificamente no que tange aos documentos de qualificação técnica. Nesse sentido, colhe-se do edital:



ANEXO III – TR

Qualificação técnica operacional de serviços: Comprovar através de atestados passados por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, em nome do licitante a execução do(s) serviço(s) similar(es) e compatível(is) com o objeto da presente licitação.

Ao compulsar os atestados apresentados pela empresa Recorrida, pode-se facilmente verificar que não restou comprovada a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Isso porque, o objeto da licitação é Execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em ASFALTO, urbanísticos e sinalização para uma AVENIDA, cujo projeto aponta uma metragem de 3.553,96 m² de asfalto. Por outro lado, nos atestados apresentados pela empresa recorrida, verifica-se o seguinte:

1. Atestado emitido pela empresa MR PAVIMENTAÇÕES LTDA: Não possui serviços de pavimentação asfáltica;
2. Atestado emitido pela empresa MOURA SOLUTIONS LTDA: Não possui serviços de pavimentação asfáltica;
3. Atestado emitido pelo Município de Lages: Conta pavimentação asfáltica do estacionamento da UPA, com apenas 10,94m²;

Portanto, pode-se facilmente verificar que a empresa recorrida não possui atestados relativos a “urbanísticos” e “sinalização”, tampouco de execução de ruas e avenidas. Além disso, o único atestado de pavimentação asfáltica apresentado pela recorrida contempla uma metragem que não alcança sequer 1% da quantidade projetada.

Ora, é bastante óbvio que a pavimentação de um estacionamento com 10m² não se compara com a pavimentação de uma Avenida de 3.553,96m². Desta forma, em que pese os serviços pareçam similares (unicamente pelo material utilizado), claramente não são compatíveis, nem em quantidade, nem em complexidade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TCU:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) **de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego





Ademais, cumpre destacar que a exigência de qualificação técnica nas licitações deve observar rigorosamente os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é especialmente relevante o disposto no art. 67 da referida lei, que disciplina de forma taxativa os documentos aptos a comprovar a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes. Sobre o tema, destaca-se o inciso II do dispositivo, que assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Portanto, não basta que o atestado apresentado pelo licitante demonstre a mera execução de serviços semelhantes; **é imprescindível que evidencie a efetiva compatibilidade entre as atividades já desempenhadas e aquelas exigidas no objeto licitado, tanto em termos de complexidade tecnológica quanto de quantidades.**

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao exigir que a experiência comprovada seja equivalente ou superior à demanda contratual, justamente para assegurar que o futuro contratado possua capacidade real de atender ao volume, às especificidades e ao nível de exigência do serviço pretendido pela Administração. Qualquer interpretação mais ampla — que aceite atestados genéricos ou desproporcionais — viola o comando legal e compromete a segurança da contratação.

Aliás, cabe aqui citar o clássico exemplo da construção de pontes, onde sabe-se que uma empresa que executou um ponte de 5 metros, não necessariamente possui expertise para executar uma ponte de 50 metros.

E o caso da licitação em apreço é exatamente o mesmo. A recorrida, para comprovar sua “qualificação técnica-operacional”, **apresentou um atestado de execução de um estacionamento, com metragem de 10m², enquanto o objeto licitado é uma AVENIDA com mais de 3.000 m²**, sendo bastante claro, inclusive no âmbito técnico, de que não se tratam de serviços com similariedade e complexidade operacional equivalente.

Desta forma, deve a empresa ser INABILITADA, por não comprovar documentalmente sua capacidade técnica para execução do objeto licitado.

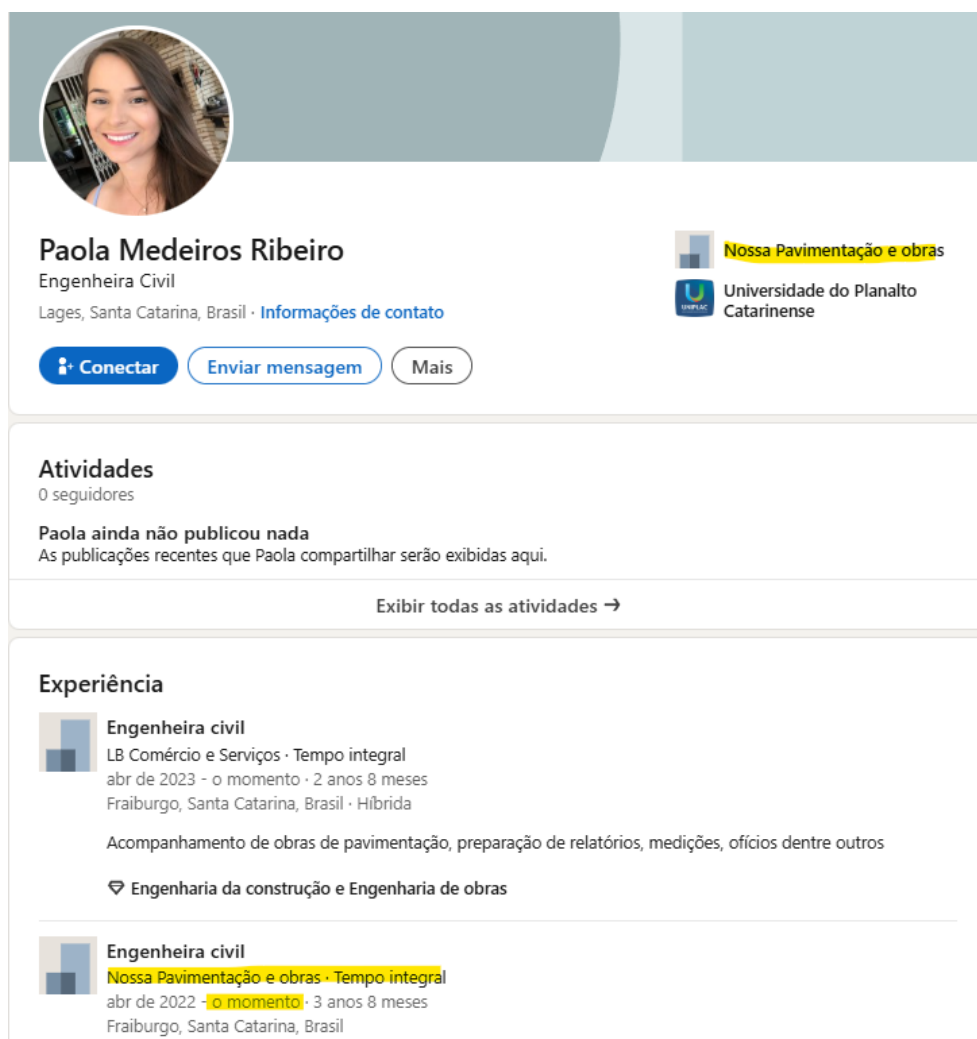


III – DO CONFLITO DE INTERESSES E INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS LICITANTES VIA PAVIMENTAÇÕES E NOSSA PAVIMENTAÇÕES

Entre as empresas que participaram do certame, destaca-se a participação da empresa recorrida, VIA PAVIMENTAÇÕES e também da empresa NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Por outro lado, verifica-se que a profissional técnica apresentada pela empresa RECORRIDA, **Sra. Paola Medeiros Ribeiro**, também é responsável técnica da empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO LTDA, conforme comprovam os atestados apresentados pela própria recorrida no certame.

Mas não somente pela documentação anexada ao processo licitatório, tal informação é confirmada pelo perfil da Sra. Paola junto ao *linkedin*¹, senão vejamos:



The image shows a screenshot of a LinkedIn profile for Paola Medeiros Ribeiro. The profile includes a circular profile picture of a woman with long dark hair, a blue header with the name 'Paola Medeiros Ribeiro' and title 'Engenheira Civil'. Below the name, it says 'Lages, Santa Catarina, Brasil' and 'Informações de contato'. There are three buttons: 'Conectar', 'Enviar mensagem', and 'Mais'. To the right, there are two logos: 'Nossa Pavimentação e obras' and 'Universidade do Planalto Catarinense'. The 'Atividades' section shows '0 seguidores' and a message: 'Paola ainda não publicou nada. As publicações recentes que Paola compartilhar serão exibidas aqui.' Below that is a link 'Exibir todas as atividades →'. The 'Experiência' section lists two roles: 'Engenheira civil' at 'LB Comércio e Serviços' from 'abr de 2023 - o momento' (2 anos 8 meses) in 'Fraiburgo, Santa Catarina, Brasil' (Híbrida), with a description 'Acompanhamento de obras de pavimentação, preparação de relatórios, medições, ofícios dentre outros' and a location pin 'Engenharia da construção e Engenharia de obras'; and 'Engenheira civil' at 'Nossa Pavimentação e obras' from 'abr de 2022 - o momento' (3 anos 8 meses) in 'Fraiburgo, Santa Catarina, Brasil'.

¹ <https://www.linkedin.com/in/paola-medeiros-ribeiro-75903329/?originalSubdomain=br>





A situação delineada revela potencial conflito de interesses e nítida incompatibilidade entre as empresas VIA PAVIMENTAÇÕES (recorrida) e NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA, circunstância capaz de macular a competitividade e a isonomia do certame.

Tal sobreposição de vínculos profissionais caracteriza risco concreto de comunhão de interesses, influência recíproca ou compartilhamento indevido de informações sensíveis, circunstâncias que afrontam diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

Além disso, condutas que comprometam a competição ou possam ensejar conluio ou alinhamento artificial de propostas, incluindo situações em que exista identidade de responsáveis técnicos ou compartilhamento de estrutura entre empresas concorrentes deve ser vetado pela administração. Nesse sentido, aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recentemente, proferiu orientação sobre o tema no Processo @CON 23/00538746 – Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior:

“DUAS OU MAIS EMPRESAS LICITANTES COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. MESMO PROCESSO LICITATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS E REGRAS DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. SITUAÇÃO QUE DEVE SER EVITADA.

Numa situação hipotética, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, **e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, por ser incompatível com os princípios e regras aplicáveis ao procedimento licitatório, os quais, interpretados de forma sistemática, tornam incabível condutas que podem comprometer a lisura do certame, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.** (Processo @CON 23/00538746 – Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5 – Voto: GAC/AMF – 402/2024 – Deliberado em 29 de maio de 2024) (grifo nosso)

Em outras palavras, a participação de empresas formalmente distintas, mas tecnicamente representadas por uma mesma profissional, compromete a paridade de armas entre os demais concorrentes e cria um ambiente propício para práticas anticoncorrenciais, o que justifica a atuação do órgão julgador para preservar a higidez do procedimento licitatório.

Assim, diante da comprovada interseção técnica entre VIA PAVIMENTAÇÕES e NOSSA PAVIMENTAÇÕES LTDA, impõe-se reconhecer a incompatibilidade da habilitação da recorrida, sob pena de convalidar evidente irregularidade que afeta a lisura e a legitimidade do certame público.



IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser próprio e tempestivo, para no mérito julgá-lo **PROVIDO**, para INABILITAR a empresa recorrida, VIA PAVIMENTAÇÕES LTDA, uma vez que não atendeu as exigências de qualificação técnica operacional, bem como pela incompatibilidade e conflito de interesse com outra licitante, as quais compartilham da mesma responsável técnica, devendo ambas serem INABILITADAS/DESCCLASSIFICADAS do certame.

No caso dessa respeitável Comissão entender pela manutenção da decisão, o que se admite frente ao Princípio da Eventualidade, requer seja encaminhado o recurso para análise da autoridade superior.

Termos que pede e espera deferimento.

Lages/SC, 28 de novembro de 2025.

DIEFERSON BRANGER

Sócio Administrador